



TC-006.365/2009-2

Representação

Prefeitura Municipal de Imperatriz-MA

ACÃO:	Monitoramento de Deliberação – art. 42 da Resolução TCU Nº 191/2006
SISTEMA:	Radar Monitoramento de Deliberação
DELIBERAÇÃO:	ACÓRDÃO 6401/2009 – TCU – 1ª Câmara

SUBITEM	REGISTRO	SITUAÇÃO
1.5.1	1.5.Determinar: 1.5.1. à Fundação Nacional de Saúde - Funasa, que, em um prazo de sessenta dias, conclua, se ainda não o fez, a análise da prestação de contas referente ao Convênio n.º 1168/97, encaminhando a este Tribunal, em caso de aprovação, a referida prestação de contas juntamente com as conclusões relativas à sua aprovação, e, caso contrário, instaurando e encaminhando ao Controle Interno, no mesmo prazo, a competente tomada de contas especial, devendo essa medida, se adotada, ser também comunicada a este Tribunal;	(X) Acompanhamento não concluído: o presente monitoramento foi iniciado enviando indevidamente o Ofício 237/2010-TCU/SECEX-MA ao Fundo Nacional de Saúde, solicitando que àquele órgão adotasse as providências necessárias para cumprimento da determinação em epígrafe. Todavia, a determinação foi direcionada à Funasa, órgão concedente do Convênio 1168/97, firmado com o Município de Imperatriz/MA.

Os lançamentos no Radar Monitoramento não foram efetuados.

Considerando que o monitoramento foi iniciado enviando indevidamente ao Fundo Nacional de Saúde o Ofício 237/2010-TCU/SECEX-MA (fl. 47), no qual foi solicitado que adotasse as providências necessárias para o cumprimento do subitem 1.5.1. do Acórdão 6401/2009 – 1ª Câmara; considerando que o órgão concedente dos recursos do Convênio n.º 1168/97 é a Funasa; e considerando, por fim, que em consulta realizada junto à base de dados do Tribunal nesta data não localizamos processo de tomada de contas especial envolvendo recursos do Convênio 1168/97 (Siafi 340150), cabe diligenciar à referida Fundação para que adote as medidas necessárias para cumprimento do subitem 1.5.1. da citada decisão.

2. Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior propondo a realização de diligência junto à Funasa para que informe ao Tribunal, no prazo de 15 dias, as providências adotadas para cumprimento do subitem 1.5.1 do Acórdão 6401/2009 – TCU – 1ª Câmara, em epígrafe:

“1.5.Determinar:

1.5.1. à Fundação Nacional de Saúde - Funasa, que, em um prazo de sessenta dias, conclua, se ainda não o fez, a análise da prestação de contas referente ao Convênio n.º 1168/97, encaminhando a este Tribunal, em caso de aprovação, a referida prestação de contas juntamente com as conclusões relativas à sua aprovação, e, caso contrário, instaurando e encaminhando ao Controle Interno, no mesmo prazo, a competente tomada de contas especial, devendo essa medida, se adotada, ser também comunicada a este Tribunal”.



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria-Geral de Controle Externo
Secretaria de Controle Externo no Estado do Maranhão

Secex-MA, Assessoria, em 22/10/2012.

Marcileia Alves de Oliveira Barros
AUFC-Mat. 6544-7